



MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO

030/2024

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nessa Câmara,

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil PLO n.º30/2024**

Prezado(a)s:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária n.º 30/2024, que autoriza o Poder Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, denominado *REFIS 120*, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município.

Cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos contábeis, com sua documentação em apenso, estando excluídos quaisquer pontos de caráter jurídico ou de processos legislativos cuja avaliação não compete a este setor.

Compete esclarecer que o instituto Refiz, incentiva a regularização dos tributos, tal como o IPTU, em atraso por parte pessoas jurídicas e físicas, no qual a dívida tributária é negociada e poderá ocorrer o parcelamento ou pagamento à vista da dívida com a redução das multas e juros, conforme estabelecido em lei.

Nesse viés, a instituição do Refis municipal referente ao IPTU se trata de uma renúncia de receita conforme artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.(grifo nosso)





MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

Ademais, há de se alertar o que está mencionado no § 10 do art. 73 da Lei Federal no 9.504/1997¹, como segue:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou **benefícios por parte da Administração Pública**, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.(grifo nosso)*

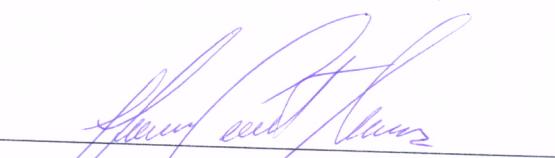
Sendo assim, verifica-se a **viabilidade técnica do projeto**, condicionada a apresentação de impacto financeiro, à previsão orçamentaria na LDO e LOA, ou ainda, as medidas de compensação conforme do art. 14 da Lei Complementar no 101/2000, **além disso**, considerar as implicações das condutas vedadas no ano eleitoral, consoante o § 10 do art. 73 da Lei Federal no 9.504.

Lembrando sempre que o deferimento ou indeferimento caberá aos vereadores no uso da função legislativa, nada obste que o projeto siga sua tramitação normal, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando à disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente,

Santana do Livramento, 11 de março de 2024.



Álvaro Couto Monson

Contador da Câmara de Sant'ana do Livramento.

CRC/RS 094473/O-9

¹ LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490

Fone: (55) 3241-8629/8611

<http://www.santanadolivramento.rs.leg.br>

contabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br